



Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá – MG, CEP 36.500-059 CNPJ: 20.353.488/0001-48

Telefone: (32) 3539-5000 - Email: licitacao@uba.mg.leg.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 025/2024

Pregão Eletrônico nº 012/2024

Objeto: "Aquisição de materiais destinados à manutenção de bens móveis, manutenção predial, elétricos, eletrônicos, suprimentos e utensílios gerais para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ubá, conforme especificações, quantidades, condições e exigências estabelecidas em Edital e seus anexos".

Data da sessão pública: 26/09/2024

Recorrente: HM INFORMATICA LTDA - CNPJ nº 34.240.500/0001-12

Recorrida: 56.348.123 ANA APARECIDA MENEZES PINTO - CNPJ nº 56.348.123/0001-72

Recurso: 01/10/2024 - **Contrarrazões:** 04/10/2024

I - PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante HM INFORMATICA LTDA, em 01/10/2024, contra decisão desta Pregoeira em habilitar a licitante 56.348.123 ANA APARECIDA MENEZES PINTO, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Administrativo nº 025/2024.

II - TEMPESTIVIDADE

Estando o prazo e a forma de apresentação em conformidade com o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo tempestivo e fundamentado, foi conhecido o Recurso, com vista franqueada aos demais licitantes, pela plataforma de licitações eletrônicas onde realizou-se a sessão pública do PE nº 012/2024 (AMM Licita), para contrarrazões. Também em conformidade com a legislação, tempestivas e fundamentadas, foram apresentadas as contrarrazões.

III - RAZÕES DO RECURSO

Em sua peça recursal, a recorrente, em resumo, assim aduz:



Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá – MG, CEP 36.500-059 CNPJ: 20.353.488/0001-48

Telefone: (32) 3539-5000 - Email: licitacao@uba.mg.leg.br

III - DO OBJETO RECURSAL

A empresa HM INFORMATICA LTDA, comerciante de equipamento de informática, moveis de escritório e eletroeletrônicos / eletrodomésticos, idônea e capacitada para o fornecimento de equipamentos, vem demonstrar que de fato a empresa vencedora e a demais classificada nos itens não atende ao edital:

Item 05: Baterias cilíndricas de lítio 3 Modelo compatível com sensores EL123A, K123A, VL123A, RF123A, da Intelbrás (já em utilização pela Câmara). Tensão nominal 3 V. Capacidade nominal 1.400 mAh. Temperatura de descarga -40°C até 60°C. Diâmetro 17 mm. Espessura 34,5 mm. Peso aprox. 16 g. Composição Lítio / Dióxido de Manganês (Li/MnO2).

EMPRESA VENCEDORA: 56.348.123 ANA APARECIDA MENEZES PINTO MARCA E

MODELO: GREEN 013-9123

EMPRESA VENCEDORA: 56.348.123 ANA APARECIDA MENEZES PINTO MARCA E MODELO: GREEN 013-9123





CNPJ: 34.240.500/0001-12 INSC. EST.: 003484940021

RUA JOSÉ DAVID NASSER, 25 LOJA A – FRANCISCO BERNARDINOJUIZ

DE FORA- MG – CEP: 36.081 – 640

TEL.: (32) 99923-2521 E-mail: hminformatica.licitacao@gmail.com

De acordo com o site da fabricante, o modelo ofertado pela empresa não atende pois é de 1300mah, ressalto ainda que a empresa vencedora apresetou a proposta realinhada para o item no dia 27/09/2024 as 11:29, documentos esses que estão vinculados ao processo, porem que a mesma tentou mudar a sua proposta já apresentada no processo, apresentando assim uma nova proposta de realinahda para o item no dia 27/09/2024 as 13:28 e 13:29, conforme demonstra na transparencia da plataforma, ou seja, já não sendo mais a marca informada na proposta na qual a



Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá – MG, CEP 36.500-059 CNPJ: 20.353.488/0001-48

Telefone: (32) 3539-5000 - Email: licitacao@uba.mg.leg.br

empresa propos.

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. O princípio da vinculação ao edital prega que todos os licitantes devem obedecer rigorosamente às disposições do edital em todos os seus termos, sem exceções, garantindo o princípio da isonomia de que todos são iguais perante a lei, que todos serão submetidos às mesmas regras jurídicas (artigo 5º da Constituição Federal).

III - DOS PEDIDOS

- Em que preze o selo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Economicidade, da Razoabilidade e da Supremacia do Poder Público, pede-se que seja desclassificada a empresa por não atender descritivo do edital.
- Todavia, não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER se digne o ilustre Pregoeiro(a) fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito, §4º da Lei 8.666/93.
- Ainda, caso não seja acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas cópia e montada peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas da União, a fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado. Digo isto sob pena de responsabilidade.
- Caso não entenda pelo deferimento do recurso, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que se embasaram a decisão do(a) Sr. (a) Pregoeiro(a).

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

IV - CONTRARRAZÃO

A Recorrida, contrarrazoante, 56.348.123 ANA APARECIDA MENEZES PINTO, por sua vez, apresentou os seguintes argumentos:

II - DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a Manifestante, na ocasião da proposta



Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá – MG, CEP 36.500-059 CNPJ: 20.353.488/0001-48

Telefone: (32) 3539-5000 - Email: licitacao@uba.mg.leg.br

apresentou uma marca e posteriormente anexou outra marca e catálogo na proposta, pelo que aduz, não poder ser realizada tal alteração.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela Recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

III - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Primeiramente, insta salientar que a atitude da Recorrente, ao que se parece, possui fim meramente procrastinatório, sendo que a mesma nem sabe em que certame encontra-se concorrendo, já que direciona seus dizeres ao "Sr.(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Pintópolis – MG", totalmente aleatório ao certamente em questão.

III.a - DOS REGISTROS DAS MARCAS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pela pregoeira é inválida, além de afirmar que a figura da pregoeira não possui competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências da/o pregoeira/o.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;



Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá – MG, CEP 36.500-059 CNPJ: 20.353.488/0001-48

Telefone: (32) 3539-5000 - Email: licitacao@uba.mg.leg.br

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

Ademais, no Artigo 17, § 3°, da Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, prevê:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que "o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.



Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá – MG, CEP 36.500-059 CNPJ: 20.353.488/0001-48

Telefone: (32) 3539-5000 - Email: licitacao@uba.mg.leg.br

Conforme se verifica, mediante a leitura da ata do certame, a Sra. Pregoeira, no dia 27/09/2024 11:48:49, manifestou no seguinte sentido: "considerando ainda estar dentro do prazo para atendimento à convocação, tem interesse em retificar a documentação, ofertando produto que atenda às especificações, bem como comprovando a exequibilidade da proposta?".

Insta salientar, que o referido prazo foi ofertado a todos os fornecedores, que encontravam-se na disputa de itens, não sendo uma faculdade apenas desse Manifestante.

Ademais, feita a juntada da documentação no prazo estabelecido pela a Sra. Pregoeira, a mesma manifestou (27/09/2024 - 13:53:51): "foram devidamente atendidas as convocações, em tempo hábil".

Em tempo, a Sra. Pregoeira (01/10/2024 15:06:02), brilhantemente salientou: "não há vedação de alteração da marca/modelo antes da adjudicação do item, desde que atenda as especificações e seja superior e aceita pelo demandante".

Na mesma seara ressaltou (01/10/2024 15:10:17): "Fornecedores são comunicados caso o item ofertado não atenda as especificações, e se ainda estiverem dentro do prazo para anexar documentos complementares, podem, perfeitamente, adequar sua proposta visando atender a demanda. E todos os atos desta Administração contratante na condução deste certame seguiram estritamente as previsões legais, editalícias, e os princípios que devem nortear as contratações públicas, neste caso, em destaque, a economicidade e o interesse público".

Ora, apesar da Sra. Pregoeira ter os poderes questionados pela Recorrente, em consulta atenta a legislação pátria, verifica-se que a disputada está atendendo a todos os preceitos legais.

A verdade é que a empresa Recorrente, busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital a qual encontra -se vinculada. Frisa -se, mais uma vez que, inexiste proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela -se perceptível que a Recorrente não apresentou justificativa para afastar a habilitação desta Manifestante, que apresentou a documentação e apresentação do produto, conforme exigida no edital, e nesta seara busca desmerecer a decisão da pregoeira, a qual, encontra -se sim substanciada por parecer técnico dos responsáveis.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a Recorrente não apresentou nada que possa desqualificar o certamente, bem como essa Manifestante, sendo que se houve algum erro, o mesmo era de natureza sanável, tendo sido corrigido dentro do prazo estipulado pela Sra. Pregoeira, sem qualquer alteração do seu valor final, incapaz de acarretar qualquer prejuízo à administração pública e incapaz de ocasionar qualquer desclassificação.



Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá – MG, CEP 36.500-059 CNPJ: 20.353.488/0001-48

Telefone: (32) 3539-5000 - Email: licitacao@uba.mg.leg.br

IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando vencedora a Empresa - 56.348.123 ANA APARECIDA MENEZES PINTO, no item 5 e nos demais itens, conforme motivos já explanados, já que encontram-se presentes todos os documentos previstos no edital, bem como as diretrizes da Sra. Pregoeira.;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro na legislação em vigor e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. Nestes termos, pede deferimento.

V -ANÁLISE DA PREGOEIRA

Em caráter introdutório, a esta Pregoeira, no cumprimento de suas funções, notadamente previstas no Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, cabe zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidadas, que orientam o pregoeiro na busca pela decisão mais acertada, diante de um cenário, por vezes, não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório.

Entende que todo o arcabouço normativo e jurisprudencial que sustenta e viabiliza as contratações públicas possui, como objetivo precípuo, a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade maior, o atendimento ao interesse público.

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observo atentamente cada ponderação explanada pelo licitante Recorrente, revendo todas as ações na condução do processo, passando à análise.

Sustenta a Recorrente ter sido inapropriada a conduta desta Pregoeira em habilitar a Recorrida, alegando não ter a mesma atendido ao Edital, já que na proposta inicial, apresentada pela licitante 56.348.123 ANA APARECIDA MENEZES PINTO, por meio de preenchimento direto na plataforma eletrônica, anteriormente à abertura da sessão, constava produto que não atendia às especificações exigidas em Termo de Referência.



Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá – MG, CEP 36.500-059 CNPJ: 20.353.488/0001-48

Telefone: (32) 3539-5000 - Email: licitacao@uba.mg.leg.br

A contrarrazoante defende que a prerrogativa foi ofertada a todos os demais fornecedores na mesma situação, não sendo uma faculdade apenas sua; que as convocações foram devidamente atendidas em tempo hábil, tendo o produto ofertado na proposta realinhada atendido perfeitamente ao Edital; concluindo que "a Recorrente não apresentou nada que possa desqualificar o certame, bem como essa Manifestante, sendo que se houve algum erro, o mesmo era de natureza sanável, tendo sido corrigido dentro do prazo estipulado pela Sra. Pregoeira, sem qualquer alteração do seu valor final, incapaz de acarretar qualquer prejuízo à administração pública e incapaz de ocasionar qualquer desclassificação".

A Ata da sessão pública, disponível na plataforma e nos autos do processo, contempla, detalhadamente, todos os fatos ocorridos durante as fases respectivas. Contudo, seguem alguns apontamentos relevantes, que interferiram na tomada de decisões pela Pregoeira, auxiliada pela equipe de apoio e demais servidores do setor de Patrimônio, Licitações e Compras.

Verificado pelo setor demandante o não atendimento ao Edital do produto inicialmente ofertado, o fato foi comunicado ao fornecedor 56.348.123 ANA APARECIDA MENEZES PINTO, tendo este apresentado, tempestivamente, dentro do prazo inicialmente concedido para anexo de catálogo, o realinhamento, constando produto que atendeu às especificações, e cuja marca é reconhecidamente superior à cadastrada na proposta inicial, e mantendo o mesmo preço de seu último lance.

Ao aceitar o realinhamento solicitado pelo Fornecedor 56.348.123 ANA APARECIDA MENEZES PINTO, esta Pregoeira e sua equipe de apoio consideraram, além da ausência de vedação legal expressa para tal, os princípios que devem reger as contratações públicas, em especial a razoabilidade, interesse público e economicidade, e ainda isonomia e transparência, já que, conforme pode ser verificado em ata, o mesmo foi oportunizado a outros licitantes durante a sessão.

VI - FUNDAMENTOS

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal para manifestação, mediante Parecer, acerca da conduta desta Pregoeira na condução da sessão pública. Eis o Parecer:

Preliminarmente, ressalta-se que a presente consulta será respondida em observância à estrita legalidade, com respaldo nas informações apresentadas pelo



Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá – MG, CEP 36.500-059 CNPJ: 20.353.488/0001-48

Telefone: (32) 3539-5000 - Email: licitacao@uba.mg.leg.br

consulente, observando a Lei Geral de Licitação – Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 – e Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Feita essa consideração preambular, passa-se para a fundamentação jurídica com a resposta da consulta, por conseguinte.

• Conduta da Pregoeira: Aceitação do realinhamento da proposta constando produto de marca e modelo diverso do cadastrado na proposta inicial

É possível verificar, em análise à conduta da Pregoeira, que foi dado ao Fornecedor 14 a possibilidade de realinhar sua proposta, vez que o catálogo enviado não continha todas as especificações exigidas no edital. Vejamos que, conforme estabelecido pelo Princípio da Fungibilidade e da Instrumentalidade das Formas, a correção de erros materiais em propostas de licitação é plenamente admissível quando não afeta substancialmente o processo licitatório.

É importante registrar, inclusive, que a Lei n. 14.133/21, instrumentaliza tais princípios de forma expressa. Vejamos:

- Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
- I os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;
- II os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;
- III o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;
- IV a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
- V o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;
- VI os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;
- VII a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá – MG, CEP 36.500-059 CNPJ: 20.353.488/0001-48

Telefone: (32) 3539-5000 - Email: licitacao@uba.mg.leg.br

(...)

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. (Grifo nosso)

Observa-se, portanto, que apenas vícios substanciais poderiam levar a desclassificação do Fornecedor, o que não ocorreu, pois a adequação da marca do produto ofertado àquela inicialmente especificada representa uma mera questão formal que não compromete a essência do certame.

A readequação da proposta não implicou em qualquer alteração no preço final ofertado pelo Fornecedor 14, permanecendo inalterada a vantajosidade econômica da proposta, sendo garantida a manutenção da competitividade do certame e a obtenção dos melhores benefícios para a Administração Pública.

Ademais, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados, a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. Vejamos que, conforme atestado pelo setor técnico da Câmara Municipal de Ubá, o realinhamento atende a todas às especificações do Edital e a marca apresentada é reconhecidamente superior à cadastrada na proposta inicial, restando evitando, assim, a vantajosidade da proposta realinhada.

Ainda, há de se destacar que quando o Fornecedor Recorrente alega que não foi respeitado o Princípio da vinculação ao Edital, importante trazer o ensinamento de Helly Lopes Meirelles, que diz: "a vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".

Mas o que deve ser entendido é que, se a condição constante do edital é de clareza solar e foi efetivamente desatendida por determinado licitante, inseriu-se no mérito administrativo de infração ao princípio de vinculação ao edital. Mas se a suposta "infringência" é de repercussão praticamente nenhuma ao certame, como no caso em tela, pelo simples fato de não constar a possibilidade de retificação do catálogo



Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá – MG, CEP 36.500-059 CNPJ: 20.353.488/0001-48

Telefone: (32) 3539-5000 - Email: licitacao@uba.mg.leg.br

do produto, não resultando de má-fé dos envolvidos e nem trazendo qualquer prejuízo ou desfavor ao interesse público, a "vinculação" questionada pelo Recorrente, deve ser relativizada.

No caso, a tendência relativa ao saneamento reforça a possibilidade de substituição da marca/modelo porque permite a correção de equívoco cometido pelo licitante ao enviar o catálogo.

Assim sendo, conforme é possível observar na Ata da Sala de Disputa, o procedimento adotado pela Pregoeira, qual seja, de permitir que os Fornecedores retificassem a documentação mediante apresentação de catálogo do produto que atendesse às especificações do Edital foi o mesmo adotado para todos os Fornecedores participantes. Com isso, é possível afirmar, mesmo que não haja no Edital previsão expressa quanto à possibilidade de retificação do catálogo do produto, no entendimento desta consultoria, que os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público e da competitividade foram respeitados.

E concluiu:

Isto posto, entende esta consultoria que a condução do certame e as condutas adotadas pela Pregoeira encontram-se amparadas pela legalidade, por estar em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, supremacia do interesse público e eficiência.

Desta forma, diante todo o exposto, não vislumbro outra interpretação, senão a da legalidade e coerência de minha conduta na condução da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 012/2024, que observou estritamente a legislação e os princípios que regem as contratações públicas.

VII - CONCLUSÃO

Diante dos fatos contidas na análise, da fundamentação, e amparada pelo Parecer Jurídico mencionado, conheço o Recurso Administrativo, para, no mérito, JULGAR COMO IMPROCEDENTES os argumentos recursais, mantendo inalteradas as decisões já exaradas no decorrer do processo.

Submeta-se a decisão desta Pregoeira à apreciação da Autoridade Superior para



Rua Santa Cruz, 301, Centro, Ubá – MG, CEP 36.500-059 CNPJ: 20.353.488/0001-48

Telefone: (32) 3539-5000 - Email: licitacao@uba.mg.leg.br

julgamento do Recurso, a fim de manter ou reformar as decisões que não foram revistas, nos termos do Art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Ubá, 10 de outubro de 2024.

Gisele Caires Fernandes Pregoeira – Mat.050

DESPACHO DECISÓRIO

Acolho a decisão da Sra. Pregoeira em JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pelo licitante HM INFORMATICA LTDA, amparada em manifestação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, mediante Parecer, e com base em todos os motivos expostos acima.

Cumpra-se e publique-se na Plataforma de licitações eletrônicas AMM Licita.

Ubá, 10 de outubro de 2024.

José Roberto Reis Filgueiras Presidente da Câmara Municipal de Ubá

Página 12 de 12